

Hospital de isolamento:

1 Fiscal	} Têm os vencimentos que por lei lhes competem.
1 Enfermeiro	
1 Enfermeira	
2 Serventes	

Terrestres

1 Inspector	} Têm os vencimentos que por lei lhes competem.
6 Sub-inspectores	
1 Farmacêutico da Vila do Porto	
1 Amanuense	- Vencimento melhorado ilíquido de 840\$, moeda forte, mensal.

Laboratório de Análises Químicas e Bromatológicas, etc.

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

1 Médico director	898\$76
1 Preparador	604\$10

Serviços termais

(Vencimentos melhorados mensais ilíquidos — Moeda forte)

1 Médico director	1.039\$23
1 Farmacêutico amanuense	424\$44
1 Administrador guarda da estação termal das Furnas	567\$91

Serviços agronômicos e silvícolas

Agronômicos

1 Engenheiro agrônomo	} Têm os vencimentos que por lei lhes competem.
1 Regente agrícola	
1 Oficial	
1 Guarda agrícola	

Silvícolas

1 Engenheiro silvicultor — Vencimento melhorado mensal ilíquido (1.137\$76, moeda forte).	
---	--

Polícia cívica do distrito de Ponta Delgada

(Vencimentos melhorados anuais ilíquidos — Moeda forte)

1 Comissário	12.000\$00
1 Chefe de secretaria (secretário da extinta Administração do Concelho)	9.125\$00
1 Amanuense	6.894\$00
2 Officiais de diligências, a 5.984\$	11.968\$00
1 Chefe de esquadra, a 25\$ diários (moeda forte).	
4 Cabos, a 18\$ diários cada um (moeda forte).	
15 Guardas de 1.ª classe, a 17\$ diários cada um (moeda forte).	
21 Guardas de 2.ª classe, a 16\$ diários cada um (moeda forte).	

Cada uma das praças recebe mais: 1\$ (moeda forte) diário, como auxílio de fardamento; e tem ainda direito às seguintes gratificações diárias, por readmissão:

Aos 5 anos de serviço —	\$30 (moeda forte).
Aos 10 anos de serviço —	\$60 (moeda forte).
Aos 15 anos de serviço —	\$90 (moeda forte).

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1929.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 6:148

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do juízo de direito da co-

marca de Chaves, e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo, em virtude da aposentação do escrivão do segundo officio, Manuel António Ribeiro, por decreto de 6 de Maio corrente, publicado em 15 do mesmo mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que o officio do juízo de direito da comarca de Chaves que se considera suprimido seja o segundo, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, mas de forma que os livros e documentos referentes ao registo criminal fiquem pertencendo ao cartório do officio que passa a denominar-se segundo; que o antigo quarto officio passe a denominar-se segundo, conservando o primeiro e o terceiro as mesmas denominações, e que enquanto existirem quatro officiais de diligências seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito da comarca.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:149

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Mirandela e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo em virtude da aposentação do escrivão do terceiro officio, João de Mendonça Barbosa Montenegro, por decreto de 13 de Abril último, publicado em 25 do mesmo mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que o officio do juízo de direito da comarca de Mirandela que se considera suprimido seja o terceiro e que o respectivo cartório seja distribuído pelos dois officios restantes.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:857

Sendo necessário regulamentar os decretos n.ºs 3:487 e 16:163, a fim de evitar dúvidas e divergências de interpretação na sua execução;

E convindo regular nesse diploma de forma clara e precisa as regras de admissão, permanência, vencimentos nas várias situações, bem como a da passagem à reforma ou demissão, tudo de harmonia com os supracitados decretos e com os preceitos militares estabelecidos para os sargentos a quem estão equiparados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar, para valer como lei, o regulamento para o serviço de práticos da esquadilha fiscal do sul, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.